



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009182/2007-32
Recurso nº 171.482 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.460 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ARNO TSCHIEDEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO.

Devem ser excluídos do lançamento tributário decorrente de omissão de rendimentos apenas aqueles que foram, comprovadamente, oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 12.227,00, nos termos do voto da Relatora. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 17.496,65, referente ao exercício de 2004, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, da multa de mora, além de juros de mora.

O lançamento é decorrente da constatação de omissão dos seguintes rendimentos:

- R\$ 14.710,32 da fonte pagadora Rio Grande do Sul Governo do Estado;
- R\$ 2.400,00 da fonte pagadora Unibanco AIG Seguros S.A.;
- R\$ 2.435,77 da fonte pagadora Grande Fratern. Univ.Fund. Dr. Serge de La Ferriere;
- R\$ 2.729,17 da fonte pagadora Unibanco AIG Previdência S.A.

Também constatou-se a compensação indevida de R\$ 2.712,00 de imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que:

- O valor de R\$ 2.400,00 de Aluguel recebido da empresa "Unibanco AIG Seguros S. A." não foi informado pela "Auxiliadora Predial". Porém, considerando que já foi pago o imposto por ocasião da retenção na fonte, defendeu não ser cabível nova tributação;
- Constatou na Declaração do IRPF, o valor líquido de R\$ 22.344,61 recebido da organização "Grande Fraternidade Universal", pois houve a cobrança de R\$ 2.132,30 a título de comissão, pela "Auxiliadora Predial", como consta no documento em anexo;
- O valor de R\$ 2.729,17 pago ao "Unibanco Previdência", é relativo à Previdência Privada, valor dedutível do IRPF.
- O valor de R\$ 14.710,32, relativo ao "Governo do Estado do Rio Grande do Sul", não foi informado para fins da Declaração do Imposto de Renda, pois o Estado do RGS somente informou a valor de R\$ 24.912,00 referente à aposentadoria na "Secretaria da Saúde do RGS", como consta da Declaração do Imposto de Renda entregue;
- O comprovante do valor de R\$ 2.712,00, referente ao atendimento clínico na "Salux Serviço de Assistência Médica Ltda., foi extraviado.
- Deve ser cancelada a exigência da multa de ofício e dos juros de mora, tendo em vista sua idade avançada de 92 anos, problemas de saúde, além das normas constantes de proteção ao idoso, conforme consta do "Estatuto do Idoso";

A 4ª Turma da DRJ/Porto Alegre/RS, conforme Acórdão de fls. 33/35, julgou procedente em parte o lançamento para considerar na apuração do imposto o valor de R\$ 2.132,30, referente à comissão paga para a imobiliária pelos aluguéis recebidos. Diminuindo-se a base de cálculo desse valor, apurou-se uma redução do imposto lançado de R\$ 586,38, reduzindo-se a multa de ofício e juros de mora proporcionalmente.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 07/03/2008 (fl. 39), o interessado, representado por seu procurador (fl. 43), interpôs recurso voluntário de fls. 40/42, em 07/04/2008, no qual assim se manifesta:

“II — Paguei o valor de R\$.6.838,75 representado pelo DARF na Declaração de Ajuste Anual referente ao Ano Base 2003, Exercício 2004, para uma Renda Bruta de R\$.70.2678,57, em Declaração Simplificada, sendo do "INSS" R\$.6.708,48; pela "UFRGS" foram R\$.16.33 2,48; pelo "Governo do RGS" foram R\$.24.923,00(1RF — R\$.2.712,00); e pela "Grande Faternidade" foram R\$. 22. 344,6 1 (1RF — R\$. 2.119, 10).

Na realidade, o rendimento do Governo do RGS foi de R\$.27.406,32(1RF. R\$.0,00). Portanto, houve a diferença de R\$.2.483,32 para mais, a tributar; e exclusão do 1RF de R\$.2.712,00 por aproveitamento indevido. É que o "Governo do RGS" não tinha enviado, o comprovante dos Rendimentos de 2003, e foi arbitrado um valor semelhante ao recebido no ano de 2002.

A "Auxiliadora Predial" não enviou o comprovante da renda de aluguel de R.2.400,00 referente ao ano de 2003, recebido do Unibanco.

O "Grande Oriente Universal" pagou aluguel de R\$ 24.780,38(segundo o Fisco), mas houve a despesa de cobrança, da "Auxiliadora Predial" de R\$.2.132,30(comissão), ficando um valor líquido de R\$.22.648,08; informei um valor líquido de R\$.22.344,61, porque a "Auxiliadora Predial" informou o aluguel total de R\$.24.476,91 o que dá a diferença de R\$303,47 entre o valor informado, e o valor indicado pelo Fisco.

Resumindo, as diferenças existentes entre as declaradas e as consideradas pelo Fisco, são as seguintes:

Diferença para mais, no rendimento do Governo do RGS — R\$.2.483,32:

Omissão do rendimento do aluguel do Unibanco — R\$.2.400,00:

Diferença para mais, no aluguel da Grande Fraternidade, de R\$.303,47;

Declarado 1RF não havido, no Governo do RGS, valor de R\$.2.712,00.

Concluindo, o total das diferenças, omissões e aproveitamento indevido, é R\$.7.898,79 que à alíquota de 27,5% importa em Cr\$ 5.726,62 de tributo a pagar, mas não R\$.8.273,33 como o Fisco atesta na Notificação de Lançamento nº.2004/610450424454044, que, com multa e juros, não pode ser de R\$.17.496,65. Julgo que deve ter havido um equívoco de valor, por parte do Fisco.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De acordo com a decisão recorrida, restaram confirmados os seguintes valores a título de omissão de rendimentos:

- R\$ 14.710,32 da fonte pagadora Rio Grande do Sul Governo do Estado;
- R\$ 2.400,00 da fonte pagadora Unibanco AIG Seguros S.A.;
- R\$ 303,47 da fonte pagadora Grande Fratern. Univ.Fund. Dr. Serge de La Ferriere;
- R\$ 2.729,17 da fonte pagadora Unibanco AIG Previdência S.A.

O recorrente concorda apenas como os seguinte valores:

- R\$ 2.483,32 da fonte pagadora Rio Grande do Sul Governo do Estado;
- R\$ 2.400,00 da fonte pagadora Unibanco AIG Seguros S.A.;
- R\$ 303,47 da fonte pagadora Grande Fratern. Univ.Fund. Dr. Serge de La Ferriere.

O interessado não apresenta qualquer justificativa relativamente à omissão de rendimentos no valor R\$ 2.729,17, oriundos da fonte pagadora fonte pagadora Unibanco AIG Previdência S.A., constantes da DIRF apresentada pela referida empresa, cujos dados estão registrados no documento de fl. 25. Assim, por falta de elementos de prova em contrário, considera-se acertado o correspondente lançamento.

Em relação à omissão de rendimentos provenientes da fonte pagadora “Rio Grande do Sul Governo do Estado”, o recorrente afirma que o rendimento totaliza a importância de R\$ 27.406,32, não havendo imposto de renda retido na fonte.

O comprovante de Rendimentos de fl. 52, emitido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, ratifica esta informação, razão pela qual se deve acolher o argumento do contribuinte para considerar omitida apenas a parcela de R\$ 2.483,32 e não o valor de R\$ 14.710,32, excluindo, portanto, da base de cálculo o valor de R\$ 12.227,00.

No tocante à compensação indevida de R\$ 2.712,00 de imposto de renda retido na fonte pela empresa Salux Serviço de Assistência Médica Ltda., o contribuinte concorda com a glosa, portanto, trata-se de matéria não litigiosa.

Ressalte-se, por fim, que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

Processo nº 11080.009182/2007-32
Acórdão n.º **2801-01.460**

S2-TE01
Fl. 69

A cobrança dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 30 da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 12.227,00.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin